

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1128140 - RS
(2017/0158850-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
AGRAVADO : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual se pretende o pagamento de honorários contratuais de êxito, por advogado que, em decorrência de condenação criminal, teve sua inscrição perante os quadros da OAB suspensa.
2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da *actio nata*, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andriahi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - RS (2017/0158850-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
AGRAVADO : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRA LORENA FONTANARI LOCH, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em parte do recurso especial interposto por PAULO WALDIR LUDWIG e deu-lhe parcial provimento.

Ação: de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por PAULO WALDIR LUDWIG em face da ora agravante, SANDRA LORENA FONTANARI LOCH, na qual persegue o pagamento de honorários de êxito pela sua atuação em reclamatória trabalhista.

Sentença: julgou extinto o processo com resolução do mérito, em virtude do acolhimento da prejudicial de prescrição.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por PAULO WALDIR LUDWIG, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 525):

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO MANTIDA.

1. Nos termos do artigo 206, §5º, II, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão dos profissionais liberais para a cobrança dos honorários pelos serviços prestados.

2. Cessando o mandato em razão de o autor ficar inabilitado para exercer ou substabelecer os poderes a ele conferidos, nasce, então, a pretensão ao recebimento dos honorários advocatícios. Marco inicial da

contagem do prazo prescricional a partir do ano de 2002.

3. Tendo em vista o ajuizamento da ação somente no ano de 2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora. Sentença mantida. Precedente desta Corte.

APELAÇÃO DESPROVIDA".

Embargos de declaração: opostos por PAULO WALDIR LUDWIG, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto por PAULO WALDIR LUDWIG, alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, 121, 125, 189, 199, I e II, e 884 do CC/02, 25, I e V, da Lei 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que houve a contratação de serviços de advocacia sob condição suspensiva, qual seja, o recebimento dos créditos trabalhistas, de maneira a obstar o curso do prazo prescricional. Nesse contexto, afirma que o prazo prescricional apenas começou a correr em 02/10/2012, quando recebido o alvará judicial pela representada SANDRA.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conhecendo do agravo, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, para afastar a prejudicial de prescrição. O *decisum* foi assim ementado (e-STJ fl. 787):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da *actio nata*, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

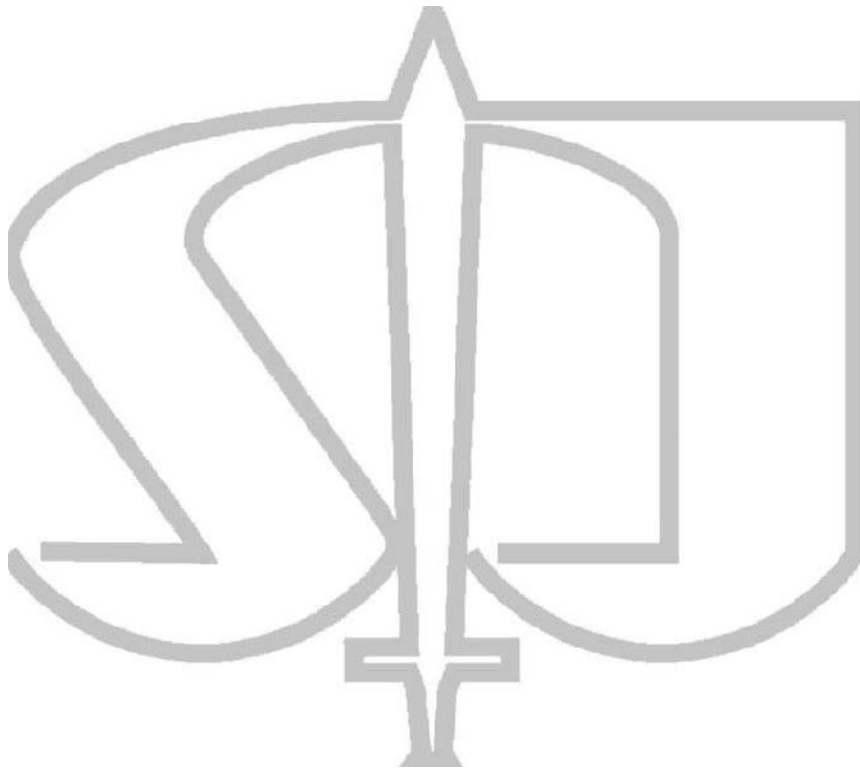
Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante SANDRA argumenta que a suspensão do exercício da advocacia se deu por culpa exclusiva do agravado PAULO, *"o que afasta a teoria da actio nata para fins de aferição do termo a quo de contagem do prazo prescricional"* (sic, e-STJ fl. 795).

Defende que a referida teoria visa a resguardar o profissional que atuou em demanda judicial e, embora posteriormente destituído pela parte, faz jus aos honorários pelo serviço prestado. No entanto, aduz que a teoria não deve prevalecer quando o próprio advogado deu causa à interrupção dos serviços - como na hipótese, em que o agravado PAULO foi suspenso perante a OAB por força de condenação criminal -, sob pena de ineficácia do disposto nos arts. 206, § 5º, II, e 682 do CC/02, 25, V, e 42 da Lei 8.906/94.

Afirma que os julgados citados na decisão agravada não apresentam identidade com o presente processo e, ademais, que não pode esta Corte legitimar o exercício irregular da profissão, permitindo que um advogado impedido perceba honorários que são devidos exclusivamente a advogados regularmente inscritos nos seus órgãos de classe.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - RS (2017/0158850-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
AGRAVADO : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual se pretende o pagamento de honorários contratuais de êxito, por advogado que, em decorrência de condenação criminal, teve sua inscrição perante os quadros da OAB suspensa.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da *actio nata*, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - RS (2017/0158850-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109
AGRAVADO : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133
JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para afastar a prejudicial de prescrição, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 789/790):

"[...]

- Do termo inicial da prescrição

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte ao entender que o prazo prescricional da pretensão de arbitramento dos honorários começou a correr quando cessou o mandato do ora agravante, em razão da suspensão de sua inscrição no quadro de profissionais da OAB.

Com efeito, ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado deste STJ firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da *actio nata*, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.632.766/SP, 3ª Turma, DJe de 12/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.284.953/SP, 3ª Turma, DJe de 19/10/2018; AgInt no AREsp 1.002.639/RS, 3ª Turma, DJe de 29/08/2017 e REsp 805.151/SP, 4ª Turma, DJe de 28/04/2015.

Logo, merece acolhimento a insurgência recursal.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar

a prejudicial de prescrição.

Por consequência, determino o retorno dos autos ao juiz do primeiro grau de jurisdição, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, à luz do devido processo legal".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão da decisão agravada.

Como efeito, é certo que, como regra geral, o prazo quinquenal da pretensão de cobrança de honorários advocatícios flui a partir da renúncia ou do conhecimento do mandante quanto à cessação ou revogação do mandato, nos exatos termos do art. 25, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.232.845/SP, 3ª Turma, DJe 31/03/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.349.618/MG, 3ª Turma, DJe 26/03/2013; EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, 4ª Turma, DJe 12/06/2015; AgRg no Ag 1.351.861/RS, 4ª Turma, DJe 04/04/2014.

Contudo, em se tratando da cobrança de honorários de êxito, a jurisprudência desta Corte entende que o prazo prescricional apenas tem início quando obtido o sucesso na ação, ainda que tenha havido a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Isso porque a cláusula de êxito sujeita o pagamento dos honorários a uma condição suspensiva, sem o cujo implemento "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02).

Deveras, se, no momento da suspensão de sua inscrição no quadro de profissionais da OAB, tivesse o agravado pleiteado judicialmente o pagamento da verba, não haveria interesse de agir, porque ainda não havia sido verificada a condição prevista em cláusula contratual.

Além disso, a mera aplicação do prazo quinquenal, contado a partir da suspensão, ocasionaria a esdrúxula situação em que o direito de recebimento

dos honorários haveria prescrito, sem a implementação da condição, isto é, sem se ter conhecimento se existiriam valores a ser percebidos a título de honorários advocatícios de êxito.

Daí porque deve incidir à espécie, para evitar interpretações que beiram o absurdo, o princípio da *actio nata*, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.

A aplicação do princípio da *actio nata* em situações como a presente não é nova nessa Corte, podendo ser verificada nos seguintes julgados: REsp 1.632.766/SP, 3ª Turma, DJe de 12/06/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.284.953/SP, 3ª Turma, DJe de 19/10/2018; AgInt no AREsp 1.002.639/RS, 3ª Turma, DJe de 29/08/2017 e REsp 805.151/SP, 4ª Turma, DJe de 28/04/2015.

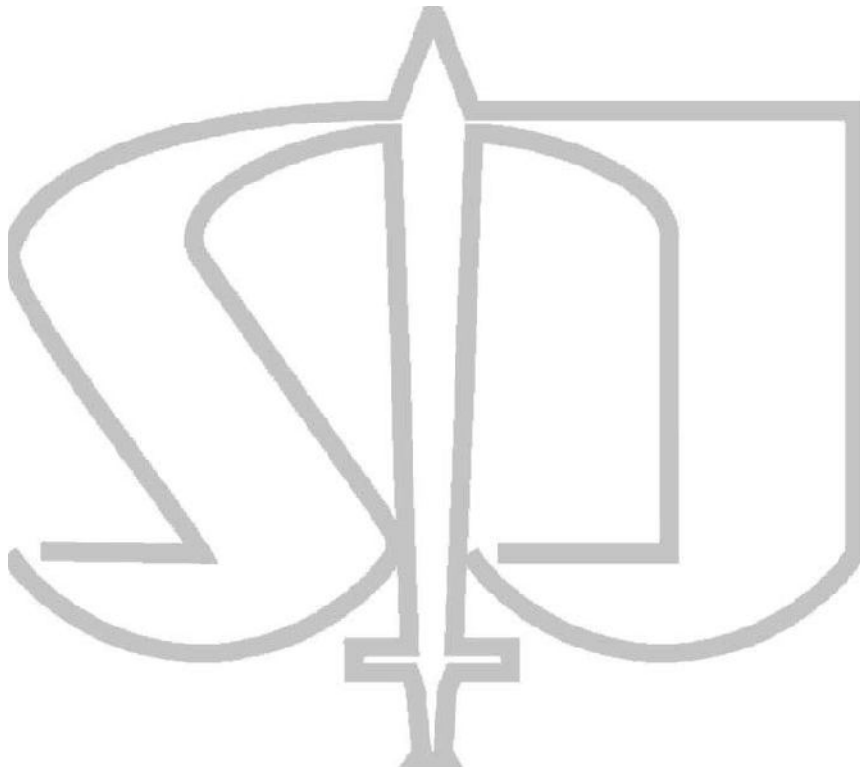
Cumprе salientar, por oportuno, que o fato de a hipótese em apreço tratar de suspensão da inscrição do advogado perante o quadro da OAB, e não de revogação unilateral por parte do mandatário, em nada interfere na aplicação do entendimento acima delineado. A razão de decidir, relativa à necessidade de implemento da condição suspensiva para que seja deflagrado o prazo prescricional, se aplica indiferentemente.

Vale ressaltar que não se está a discutir, ao menos nesse momento, o mérito da pretensão de cobrança por parte do advogado suspenso, mas, tão somente, os pressupostos para a configuração da prescrição. Se o agravado faz jus ou não ao recebimento dos honorários advocatícios de êxito, dado que foi ele quem deu casa à interrupção dos serviços, bem como se é devido o pagamento da verba a pessoa impedida de exercer a profissão, são questões que devem ser tratadas futuramente, perante o juiz do 1º grau de jurisdição, uma vez afastada a

prejudicial de prescrição.

Assim, em conclusão, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.128.140 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0158850-6

Número de Origem:

70073529109 00196841720138210026 03280959820168217000 70071179014 03850591420168217000 70071748651
00301592320178217000 70072660442 01170253420178217000 196841720138210026 3280959820168217000
3850591420168217000 301592320178217000 1170253420178217000 02611300092835

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

AGRAVADO : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH

ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA LORENA FONTANARI LOCH

ADVOGADO : CRISTIANO JANNONE CARRION - RS048109

AGRAVADO : PAULO WALDIR LUDWIG

ADVOGADOS : RODRIGO LUDWIG - RS091133

JEAN MICHEL LUCCHESI MELLO - RS084176

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019